



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



PROCESSO N° 00600-00009491/2023-81

PREGÃO ELETRÔNICO N° 144/2023/SML/PVH

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (NO-BREAK), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de Pedido de esclarecimento enviado pela empresa PEROLA PLETSCH em face do Pregão Eletrônico n° 144/2023/SML/PVH.

Considerando que na data de 13/09/2023 às 08:44hrs, a empresa supracitada, enviou para esta Superintendência Municipal de Licitação - SML, pedido de esclarecimentos referente a garantia e declaração do fabricante.

Desta forma, por se tratar de assunto referente ao Termo de Referência, esta pregoeira encaminhou tal questionamento para a Secretaria requisitante, a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB, no mesmo dia.

Ressaltamos que esse esclarecimento foi respondido pela SEMOB, na mesma data, ou seja, no dia 13/09/2023, pelo senhor Magno Veloso dos Santos, o Diretor Administrativo da SEMOB.

Dito isso, passemos aos questionamentos e as respostas:

1. Questionamento da empresa PEROLA PLETSCH:

I. EXIGÊNCIA GARANTIA ON SITE

GARANTIA: -A
garantia de funcionamento será pelo período de 1 (um) anos ON-SITE contada a partir do Recebimento Definitivo do equipamento, sem prejuízo de qualquer política de garantia adicional oferecida pelo fabricante.

Para os itens de NO-Break verificamos que existe exigência de garantia on site, ocorre que, o padrão de garantia fornecido pela maioria dos fabricantes é chamada "garantia de balcão", ou seja, o produto é enviado à



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



autorizada para realizar a manutenção, assim entendemos que, fornecendo a garantia de balcão, atendemos a exigência do edital.
Esta correto nosso entendimento?

Resposta da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB:
"Passamos a esclarecer que a garantia de balcão nos atenderá se a assistência for na cidade de Porto Velho levando em consideração que a maioria das assistências dadas nas licitações por empresas ganhadoras de outro estado são para assistência fora do Estado inviabilizando o envio. Frisamos que não disponibilizamos de tal logística para envio."

2. Questionamento da empresa PEROLA PLETSCH:

II. EXIGÊNCIA INDEVIDA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

“Declaração do fabricante que os equipamentos cotados possuem assistência técnica (autorizada) no Estado, apresentando ainda o nome da empresa e seu respectivo endereço e contato, com todos os dados e comprovações acima citado da assistência; – Serão feitas diligências ao site do fabricante na fase de aceitação, com objetivo de analisar a compatibilidade técnica do produto apresentado em proposta / catálogo com as demais características solicitadas em edital, inclusive marca, modelo e autonomia.”

Essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).

Destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Ainda, se mantida esta exigência, a mesma deverá vir acompanhada de justificativa expressa para tanto, bem como, ser requisitada apenas da empresa Contratada e não como documento de habilitação do Licitante participante do certame. Vejamos recente acórdão neste sentido.

Acórdão 920/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Contratação.

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante.

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser desconsiderada.

Resposta da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB:

“Passamos a esclarecer que não necessariamente a empresa deverá apresentar uma declaração do fabricante dos equipamentos, mas poderá apresentar uma relação de quais lojas parceiras ou credenciadas na cidade de Porto Velho prestará o serviço se caso for necessário.”

Por fim, considerando todo o exposto, respondidos os questionamentos, assim, restam mantidos os termos do documento de referência e do edital do Pregão Eletrônico nº 144/2023.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2023

Vânia Rodrigues Souza
Pregoeira-SML